

PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ODS 15 E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

PRESERVATION AND ENHANCEMENT OF THE ENVIRONMENT: SDG 15 AND THE PRINCIPLE OF NON-REGRESSION IN SOCIAL ENVIRONMENTAL LAW

Patrícia Katharina dos Santos Fontan¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo contextualizar o surgimento e a concretização do objetivo de desenvolvimento sustentável n. 15, bem como do princípio da proibição de retrocesso socioambiental, visando analisar de que forma essas construções teóricas contribuem para a preservação e melhoramento do meio ambiente. O trabalho prestigia a concepção unitária de meio ambiente, a qual contempla bens naturais e culturais, coadunando-se com o paradigma do socioambientalismo. O estudo caracteriza-se como uma revisão bibliográfica e documental, adotando uma abordagem qualitativa do problema.

PALAVRAS-CHAVE: ODS 15; princípio da proibição de retrocesso socioambiental; melhoramento do meio ambiente; socioambientalismo; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: This article aims to contextualize the emergence and realization of sustainable development goal 15, as well as the principle of non-regression in environmental law, analyzing how these theoretical constructs contribute to the preservation and enhancement of the environment. The paper gives prestige to the unitary concept of environment, which embraces the natural and cultural assets, in line with the environment paradigm. The study is characterized as a bibliographic and documental review, adopting a qualitative approach to the problem.

KEYWORDS: SDG 15; principle of non-regression in environmental law; environment improvement; social environmentalism; sustainable development.

¹ Graduada em Direito pela UFAL. Pós-graduanda em direito penal e processo penal na UNIT/AL. Mestranda em Direitos Humanos na UNIT/SE. Assessora judiciária no Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: patriciafontan_@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, as nações despertaram para a importância do meio ambiente na geopolítica, principalmente no que diz respeito à sua correlação com o desenvolvimento econômico e as potenciais vantagens advindas da exploração de outros territórios.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), o meio ambiente virou pauta nas discussões e resoluções elaboradas pelos Estados-membros. A primeira conferência voltada para apreciação da questão ambiental foi a Conferência de Estocolmo de 1972.

O evento foi um marco que resultou na confecção do Manifesto Ambiental, que serviu de base para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.

Em 1987, a ONU, através da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, divulgou o relatório “Nosso Futuro Comum”, que pela primeira vez se propôs a descrever o conceito de desenvolvimento sustentável² (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020 a).

As recomendações do relatório impulsionaram a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), oportunidade em que foram assinadas a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Declaração de Princípios da Floresta, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21.

Nesse último documento, as nações obrigaram-se a adotar modelo de produção e de consumo mais consciente e adequado à finitude dos recursos naturais. Também atentaram para outras premissas inerentes ao desenvolvimento dos países (dívida externa, desigualdade social, crescimento democrático).

Os anos 90 foram marcados pelo acentuado avanço tecnológico e pela aceleração do processo de globalização, fenômeno que alterou a dinâmica das relações comerciais, culturais e políticas existentes entre os povos. A distância e as fronteiras diminuíram, o poder das empresas multinacionais condicionaram a atuação dos governos e com isso o conceito de soberania foi mitigado (MOREIRA, 2007, p. 167).

A maior interdependência entre povos e nações agravou as consequências de eventuais danos provocados pela atuação humana. O grau de abrangência dos prejuízos oriundos de crises ambientais, políticas e econômicas escapou do controle das instituições

2 O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

sociais e originou a atual sociedade de risco³, na qual os indivíduos se organizam para administrar os riscos das atividades modernas.

Nesse contexto, em setembro do ano 2000, representantes de 189 países, incluindo o Brasil, se reuniram na Cúpula do Milênio, evento coordenado pela ONU, para deliberarem sobre os principais problemas que afetam a Terra. A solenidade propiciou a formulação de 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), dentre eles garantir a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente (ODM 7).

Depois de 15 (quinze) anos, os Estados-membros da ONU adotaram uma nova política global: a Agenda 2030, que efetuou a transição dos 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs). Essa transmutação teve como finalidade a renovação e a ampliação do compromisso pela sustentabilidade global, com fito de obter um mundo melhor até o ano de 2030.

As novas perspectivas de análise do direito ambiental e a sua relevância perante a comunidade global alicerçaram as bases de construção do princípio da proibição de retrocesso socioambiental.

Esse princípio é alvo de estudos no âmbito nacional e internacional, por essa razão sua nomenclatura sofre variações que também revelam a extensão das ideias por ele propagadas. Sua essência pode ser encontrada nas expressões: proibição de regressividade, efeito *cliquet*⁴, princípio *stand still*⁵ (PRIEUR, 2011, p. 13-14).

Contudo, por questão de aderência à doutrina pátria, o termo empregado no artigo é: princípio da proibição (ou vedação) de retrocesso socioambiental (SARLET, 2012).

Cabe destacar ainda que a preferência pelo uso do termo princípio da proibição de retrocesso socioambiental ao invés de princípio da progressão socioambiental reside na dificuldade de descrever quais condutas e situações ensejariam o avanço intrínseco ao termo progressão, enquanto que as circunstâncias que resultam em empobrecimento da defesa do meio ambiente são de manifesta percepção (PRIEUR, 2011, p. 14).

Essa base principiológica que ampara o direito ambiental o direciona para um fim específico: a melhora do meio ambiente. Dessarte, por ser estrutura fundante do direito ambiental,

3 Termo cunhado por Ulrich Beck para se referir a uma sociedade na qual as ações humanas implicam em riscos que comprometem a existência e a qualidade de vida da coletividade, ultrapassando barreiras geográficas e geracionais.

4 Termo francês que significa trava (tradução livre).

5 Expressão utilizada no direito Belga para designar imobilidade (tradução livre).

sua não observância desnatura a relação jurídica dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente.

Dessa forma, é imprescindível o engajamento dos diversos atores sociais (Estados, cidadãos, organizações internacionais, instituições públicas, empresas) na busca da maior efetivação possível das previsões legais que estabelecem a conservação e o aperfeiçoamento do meio ambiente.

As tentativas de fragilizar as regras de direito ambiental ocorrem de forma sutil, através de subornos, negociações ilegais nas instâncias dos poderes da esfera pública, revogação de leis protetivas, flexibilização de normas para concessão de licença e autorização ambiental. A meticulosidade nas manobras intenta mascarar os malefícios das consequências desses atos.

Esses constantes atentados justificam a importância da incorporação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental nos ordenamentos jurídicos, na doutrina e nos julgados relacionados ao tema.

A notabilidade do princípio da vedação ao retrocesso em matéria socioambiental é reconhecida por operadores do direito de diversas partes do mundo. No Brasil, Ingo Sarlet foi percurso nas lições sobre o referido princípio. Na Europa um dos principais expoentes da temática é Michael Prieur.

Nesse caminhar, o presente artigo tem por propósito analisar os motivos que ensejaram a criação do princípio e do ODS 15 - Vida Terrestre, bem como de que forma essas ferramentas auxiliam na proteção e no aperfeiçoamento das questões socioambientais.

No intuito de cumprir os desígnios pretendidos, esse trabalho se amparou numa abordagem qualitativa do problema, através de pesquisas de natureza exploratória e do exame de doutrinas, legislações e outros textos atrelados ao tema.

2 MEIO AMBIENTE SADIO: INTERESSE COLETIVO DA HUMANIDADE

Após a Segunda Guerra Mundial, os países das potências aliadas, visando a manutenção da pacificação dos povos e a promoção do bem-estar global, se reuniram na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, para confeccionar a Carta das Nações Unidas, documento que, posteriormente, deu azo à criação da ONU (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2007).

O surgimento de um organismo único, capaz de congregar as principais nações globais,

permitiu que a comunidade internacional passasse a se reunir cada vez mais para debater assuntos de interesse supranacionais.

O aparente dilema entre o desenvolvimento econômico e a finitude dos recursos naturais atraiu a atenção dos países, principalmente daqueles considerados desenvolvidos que estavam à beira do esgotamento de suas reservas ecológicas e precisavam assegurar a preservação dos ecossistemas dos países subdesenvolvidos, com fito de manterem a importação de matéria prima e gerarem riqueza através da manufatura (BENJAMIN, 1995, p. 11-14).

Dessarte, o meio ambiente tornou-se tema estratégico na geopolítica do pós Segunda Grande Guerra, diante da imprescindibilidade dos recursos naturais e minerais no desenvolvimento econômico dos países industrializados. Inicialmente, a polarização de interesses se desenvolveu no sentido Leste e Oeste. Contudo, com a derrocada da Guerra Fria, as tensões se redirecionaram para a oposição entre Norte e Sul (MARTINS; PIANOVSKI, 2013).

A Declaração do Meio Ambiente, confeccionada na Conferência de Estocolmo, objetivou estabelecer critérios e princípios que viabilizassem a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano⁶.

Nessa época, a relevância do meio ambiente era avaliada pelo prisma exclusivo do antropocentrismo, ou seja, de que forma a sua proteção poderia servir aos interesses do homem.

Não obstante, mesmo nesse contexto no qual a preocupação era mais voltada à garantia de desenvolvimento econômico das nações do que propriamente ao meio ambiente, os princípios 1, 3 e 25 da aludida Declaração já estabeleciam o dever de progressão em matéria socioambiental, ao consignarem o termo “melhoramento do meio ambiente”:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de **proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras**. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

[...]

Princípio 3: Deve-se manter, e sempre que possível, **restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis**.

[...]

Princípio 25: **Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente** (ONU, 1972, grifo nosso).

⁶ O termo “meio ambiente humano” deriva da ideia de que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, conforme o item 1 da Declaração do Meio Ambiente Humano.

Assim, não bastava conservar, mas era necessário lançar mão de ações que possibilissem o desenvolvimento do meio ambiente.

Nesse sentido, é possível vislumbrar a interface do dever de progressão com o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, já que esse último conceito veda o amesquinhamento ou a depauperação da proteção ambiental já conferida. Portanto, pautando-se por esse princípio, qualquer alteração nas legislações ou nas ações humanas, para terem o condão de transformar a situação posta, precisam necessariamente resultar em um melhoramento.

Na evolução histórica dos acontecimentos, após 20 (vinte) anos da Conferência de Estocolmo, a Rio-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) se propôs a discutir formas de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza.

Entre os acordos firmados na Rio-92, destaca-se a Agenda 21, primeira carta de intenções elaborada para promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento e consumo (CASTRO, 2017).

A ideia de um meio ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental à pessoa humana foi consagrada na Declaração do Milênio, a qual estabeleceu 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), sendo o objetivo número 7 (sete) garantir a sustentabilidade ambiental.

No ano 2000, os Estados-membros da ONU adotaram a Declaração e os objetivos do milênio, ocasião na qual se comprometeram a enfrentar os principais desafios sociais previstos para o século XXI.

No intuito de aprimorar e imprimir maior celeridade na concretização dos ODMs, em 2015, a Assembleia Geral da ONU analisou e aprovou a Agenda 2030, plano de ação que busca impulsionar o mundo para uma realidade mais sustentável através da integração do crescimento econômico, da promoção da justiça social e da sustentabilidade ambiental.

A Agenda 2030 traz em seu bojo 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e 169 (cento e sessenta e nove) metas, que visam a concretização dos referidos objetivos.

Os 17 (dezessete) ODSs são: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e

infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação.

O caráter multidimensional da sustentabilidade (JABORANDY; OLIVEIRA, 2019, p. 81-82) é evidenciado na agenda 2030, a qual reconhece que a interligação e o equilíbrio dos espectros social, ético, ambiental, econômico e jurídico-político compõem a almejada sustentabilidade necessária para uma vida digna e segura para as gerações presentes e futuras.

No que diz respeito às questões ambientais, é de se destacar o caráter intergeracional dos direitos relacionados a essa matéria, pois, o patrimônio natural não é produto de uma geração específica, devendo ser assegurado a cada indivíduo o usufruto de um meio ambiente saudável, sendo tal obrigação um dever de cidadania na defesa do meio ambiente, por esse representar um interesse coletivo da humanidade (JABORANDY; OLIVEIRA, 2019, p. 85; PRIEUR, 2011, p. 15).

Nessa senda, o ODS 15 (vida terrestre), que está relacionado ao ODM 7 (qualidade de vida e respeito ao meio ambiente), visa fomentar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas, na expectativa de gerenciar os perigos inerentes à sociedade de risco atualmente vivenciada.

A comunidade internacional compreendeu que os efeitos colaterais da civilização globalizada atingem especialmente o meio ambiente, que é explorado em níveis cada vez maiores para saciar os anseios das economias capitalistas industriais.

Reconhecer os perigos e impor limites à exploração abusiva da natureza tornaram-se condições imprescindíveis para a sobrevivência da humanidade, já que os efeitos deletérios da contaminação do ar, da água, da flora e da fauna atingem os seres humanos de forma indistinta, representando riscos transfronteiriços e intergeracionais (BONAVIDES; GARCEZ, 2021, p. 521).

O ODS 15 surge com a finalidade de “proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade” (ODS BRASIL). Esse objetivo possui papel fundamental no despertar de uma consciência ecológica e da autorresponsabilidade das nações no âmbito socioambiental.

Assim, a Agenda 2030 é uma oportunidade histórica de congregar e promover o desenvolvimento sustentável global, cujo âmago inclui prosperidade econômica, inclusão e coesão social, sustentabilidade ambiental e boa governança (SACHS, 2017, p. 263-264).

O acompanhamento frequente das metas estabelecidas pela Agenda 2030, para alcançar os ODSs, é imprescindível para que o projeto de um mundo sustentável não se transforme em mera política utópica, desprovida de resultados concretos. Dessa forma, o monitoramento deve ocorrer por meio da coleta de dados consistentes e desagregados que proporcionem a identificação e o alcance das atividades executadas nos níveis global, nacional e regional.

Os esforços empreendidos pelos governos, sociedade civil, empresas, universidades e organizações internacionais, a exemplo da ONU, devem intentar o aperfeiçoamento de direitos e o bem-estar da humanidade, propiciando condições de sobrevivência digna não só às pessoas, mas ao próprio planeta, em sua dimensão socioambiental.

Em suma, as ações precisam estar alinhadas aos desafios da sociedade de risco, cujos perigos são proporcionais às possibilidades de criar alternativas que possibilitem a recomposição do tecido social, bem como o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e ambiental, na busca de conferir o maior nível possível de satisfação e segurança à humanidade.

3 O CRITÉRIO FINALISTA DO DIREITO AMBIENTAL

O arcabouço teórico e jurídico que trata do direito ambiental na seara nacional e internacional tem como peculiaridade o interesse de transpor a mera regulamentação da matéria, sendo seu verdadeiro intento a contenção da destruição ambiental e do esgotamento dos recursos naturais.

Nas lições de Prieur (2011, p. 16-17), “o direito ambiental é, por natureza, um direito engajado, que age na luta contra as poluições e a perda da biodiversidade. Possui um nítido critério finalista, porque implica em uma obrigação de resultado, a melhora do meio ambiente”.

Os fundamentos da teoria da proibição de retrocesso em matéria socioambiental estão inseridos no conteúdo dos princípios clássicos do direito ambiental, que têm por escopo defender o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade:

A **prevenção** impede o recuo das proteções; a **sustentabilidade** e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a **precaução** permite que a irreversibilidade seja evitada, está um exemplo claro de regressão definitiva; a **participação e a informação do público** permitem a garantia de um nível de proteção suficiente, graças a um controle cidadão permanente (PRIEUR, 2011, p. 16-17, grifo nosso).

A hipótese de retrocesso em matéria socioambiental é inconcebível, pois o acanhamento

da proteção outrora concedida resulta na desvalorização do bem jurídico tutelado e no esvaziamento dos elementos basilares dessa ciência.

Contudo, as tentativas de burlas ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental são constantes na atual sociedade de risco, onde as atividades humanas que impulsionam a modernização representam ameaças invisíveis à civilização, com impactos severos no meio ambiente (BECK, 2011, p. 21-23).

Avanços tecnológicos, projetos agrominerais de grande porte, pecuária extensiva, usinas nucleares são exemplos de inovações que impulsionam as economias dos Estados, porém, implicam em danos socioambientais de difícil reversibilidade, o que coloca em risco a qualidade de vida e a própria existência da raça humana, já que o meio ambiente é bem coletivo de dimensão transindividual⁷.

Em geral, o nível de risco de uma determinada atividade é diretamente proporcional ao seu grau de lucratividade, por essa razão a pressão de determinados grupos sobre políticos e poderes públicos para diminuir o controle e as regras relacionadas ao direito ambiental é real e precisa ser combatida.

As iniciativas voltadas à mitigação do direito ambiental acontecem de forma tênue, através de articulações políticas para revogar regras (constituição, lei ou decretos), flexibilizar regulamentos, diminuir ou sustar financiamentos e outros modelos de incentivo. A sutileza nos boicotes tem por objetivo tornar imperceptíveis os atentados ao direito ambiental (PRIEUR, 2011, p. 16-17).

Por esse motivo, o princípio da proibição de retrocesso socioambiental precisa ser reconhecido e declarado no âmbito nacional e internacional, em todos os ordenamentos jurídicos alicerçados na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na segurança jurídica, que prezam pelos direitos humanos da presente e futuras gerações (BENJAMIN, 2012, p.55).

Em 22 de abril de 2020, quando o Brasil estava sofrendo severamente os efeitos da pandemia do vírus da Covid-19, um vídeo foi divulgado no qual o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, fala durante uma reunião interministerial, na presença do Presidente da República Jair Bolsonaro: "Precisa ter um esforço nosso aqui, enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só se fala de covid, e ir passando a

⁷ Cada indivíduo tem direito de gozar de um meio ambiente saudável e equilibrado, porém a relação jurídica estabelecida ultrapassa o âmbito individual, sendo de interesse coletivo.

boiada, e mudando todo o regramento (ambiental), e simplificando normas" (SHALDERS, 2020).

Situações como essa reforçam a necessidade de impor condições à interpretação e à aplicação do princípio da mutabilidade do direito em matéria socioambiental, pois, em que pese, via de regra, não ser apropriado vincular ou sujeitar as futuras gerações aos regramentos jurídicos atuais, permitir a ab-rogação ou derrogação irrestrita das regras de direito ambiental importa no empobrecimento da qualidade da herança ambiental (PRIEUR, 2011, p. 19-20), a menos que a revogação decorra de nova legislação que confira maior proteção e desenvolvimento ao meio ambiente.

O direito ambiental precisa de uma política una e forte, que aponte as ações e práticas específicas capazes de minimizar os impactos ambientais gerados pelo crescimento econômico e que seja cultivada independente do posicionamento político-ideológico dos governantes.

No âmbito internacional, as discussões travadas na ONU baseiam-se em três dimensões da inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental. A primeira considera o meio ambiente como um pré-requisito para o gozo dos direitos humanos. A segunda entende que os direitos humanos devem ser implementados a fim de assegurar a proteção ambiental. A última, por sua vez, defende o direito a um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado como um direito humano em si.

Independentemente da corrente ideológica a ser seguida, o direito ambiental, ao retratar o direito humano ao meio ambiente, deve beneficiar-se da teoria do progresso constante, que, originalmente, foi pensada e direcionada aos direitos sociais.

Todavia, a efetividade máxima de promoção aos direitos ambientais resultaria na poluição e degradação zero (PRIEUR, 2011, p. 24), o que na prática é uma utopia, já que a sociedade de consumo e o sistema de produção global, por natureza, impactam negativamente o meio ambiente.

Nessa senda, o direito ambiental visa impor o uso de melhores tecnologias para diminuir a degradação e a exploração existentes dos recursos naturais, utilizando-se dos progressos científicos para proporcionar despoluição, reflorestamento, energias limpas e evitar crises ambientais.

Dessa forma, é notória a intrínseca relação entre o princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e o caráter finalista do direito ambiental.

Além disso, o referido princípio possibilita a construção de um novo modelo de Estado, por ora denominado Estado de Bem-Estar Ambiental, cujo propósito é reviver as conquistas do

Estado de Bem-Estar Social e, concomitantemente, prestigiar a nova concepção de desenvolvimento sustentável (PORTANOVA, 2005).

Para Portanova (2005), as vigas mestras do Estado de Bem-Estar Ambiental são: a democracia, a cidadania ambiental e a ecologia jurídica.

A democracia permite a participação ativa da população na tomada de decisões, valoriza os direitos humanos, sendo por natureza um espaço plural e inclusivo, adequado para o crescimento da cidadania ambiental, a qual se caracteriza pela consciência dos indivíduos acerca das condutas necessárias para a promoção do equilíbrio ambiental do planeta.

A ecologia jurídica, por seu turno, é o termo utilizado para designar a sobreposição que o direito ambiental adquiriu na nova ordem de desenvolvimento sustentável, visto que a finalidade desse ramo do direito ultrapassa a simples regularização processual, pois, ao lançar luz sobre discussões que versam sobre a sobrevivência e qualidade de vida da humanidade, compele os diversos agentes sociais (Estado, indivíduos, empresas, organizações e instituições) a se comprometem com a conservação e o melhoramento do meio ambiente (PORTANOVA, 2005).

Tendo em vista essa tendência mundial de prezar pelo desenvolvimento sustentável, é possível inferir que uma forma que os Estados têm de se projetarem internacionalmente é através das ações socioambientais, posto que essa temática possui grande amplitude, extrapolando fronteiras geográficas, interesses pessoais e até mesmo o poderio econômico das nações desenvolvidas, já que o avanço econômico também depende da manutenção e segurança dos ecossistemas.

Desse modo, devido à extensão territorial e às riquezas naturais, o Brasil detém a robustez necessária para liderar as pautas socioambientais no cenário internacional, ocupando papel de destaque entre as nações e contribuindo para a construção do Estado de Bem-Estar Ambiental. Contudo, para isso, é importante que, primeiramente, o país execute internamente as ações necessárias à proteção e à promoção do meio ambiente saudável, para que assim possa virar referência no assunto e tenha respaldo suficiente para se posicionar perante a comunidade global.

Dentre as ações a serem adotadas, a consagração do princípio da proibição ao retrocesso em matéria socioambiental pela legislação, jurisprudência e doutrina pátrias é fundamental, haja vista que o mencionado princípio viabiliza a formação de um novo paradigma jurídico, capaz de estimular condutas voltadas à responsabilidade ambiental e à ascensão do Estado de Bem-Estar Ambiental.

4 O DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

O socioambientalismo surgiu no Brasil na segunda metade dos anos 80. Esse movimento se caracterizou pela promoção e valorização da diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, o que propiciou ampla participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2005).

O socioambientalismo representa uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional. Essa corrente foi fortalecida com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que conferiu proteção jurídica ao meio ambiente, destinando um capítulo inteiro do Diploma Legal ao tratamento da matéria, oportunidade em que tanto bens naturais quanto culturais foram considerados integrantes do meio ambiente.

O art. 225, da Constituição da República de 1988, prevê que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao estabelecer que os bens ambientais são de interesse público, o acesso a tais bens passa a ocorrer de forma equitativa, inclusiva e democrática em consonância com o princípio da justiça social.

Como o Brasil adotou o Federalismo como forma de Estado, cada ente federativo possui autonomia política para se auto-organizar, o que resulta na repartição de competências legislativas, administrativas e jurisdicionais. Essa repartição de competência acontece de maneira complexa, principalmente, em matéria ambiental, na qual a abrangência e os limites das atribuições dos órgãos ambientais restam nebulosos, o que contribui para a superposição de competências.

O art. 23, da Carta Maior, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a aplicação da legislação ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta a repartição de competências administrativas em matéria ambiental, disciplinando a cooperação dos entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

No que diz respeito à competência legislativa em matéria ambiental, a Constituição

Federal estipula a competência concorrente entre os entes federativos, ou seja, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência para suplementar as normas gerais editadas pela União.

Dessa forma, Estados-membros, na falta de lei federal sobre normas gerais, possuem competência legislativa plena, sendo certo que a eficácia das normas gerais da lei estadual se condiciona à compatibilidade do seu conteúdo com as normas gerais da lei federal superveniente.

Nesse ínterim, as normas gerais editadas pela União devem ser complementadas pelos estados e pelo Distrito Federal, restando aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse predominante local, em sintonia com a legislação federal e estadual.

Destacam-se como marcos legais as Leis nºs 6.938/81 e 9.433/97. A primeira instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e a segunda criou a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ambos diplomas legais dispõem de regramentos específicos para a proteção das águas, fauna, flora, biomas e seres humanos.

No que se refere à fiscalização da aplicação da legislação ambiental, observa-se que essa atribuição compete aos órgãos ambientais das três esferas federativas. Todavia, ao invés dessa regulamentação resultar numa comunhão de esforços, a atuação concomitante de vários órgãos de controle, sem prévia cooperação entre eles, gera a problemática da fiscalização concorrente, na qual os órgãos dos três níveis sancionam um único agente, em razão de um mesmo dano (GONÇALVES, 2007, p. 63).

Observa-se que a legislação nacional é farta nos dispositivos voltados à preservação do meio ambiente. Contudo, a fiscalização ocorre de forma desordenada entre os órgãos competentes, o que compromete a eficiência do sistema de proteção.

Prieur (2011, p. 18) reconhece que o conflito de interesses e as pressões econômicas dificultam a aplicação das leis ambientais em todos os países, não sendo diferente no Brasil.

É no intuito de combater essas tentativas de enfraquecimento do direito ambiental que surge o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, o qual foi propagado no direito brasileiro por Ingo Wolfgang Sarlet, que em suas lições defende que o referido princípio serve como ferramenta para a consolidação de um direito inclusivo, solidário e altruísta (SARLET, 2012).

O aspecto social acrescido ao aludido princípio decorre do viés adotado pela Constituição

Federal de 1988, que se preocupou em proteger mais do que a biodiversidade, abrangendo também a diversidade cultural, ao compreender que a síntese ambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, transpassada pelo multiculturalismo, pela plurinacionalidade e pela perspectiva humanística (SANTILLI, 2005).

Desse modo, a interpretação das normas constitucionais de conteúdo socioambiental não pode se restringir a tutela do patrimônio, pois do contrário o princípio da máxima efetividade da norma restaria prejudicado.

No Brasil, os crimes ambientais, geralmente, são considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, possuem pena máxima não superior a dois anos e/ou implicam em multa. A desproporção entre as consequências dos danos ambientais e a sanções penais previstas para esses crimes causam prejuízos à eficácia das normas ambientais (ABRANTES; QUEIROZ; AMORIM; VIEIRA; GONÇALVES, 2020).

Ao se comprometer com a Agenda 2030 da ONU, especialmente no cumprimento do ODS 15, o Brasil se dispôs a enfrentar as deficiências do sistema interno de proteção e promoção do socioambientalismo, o que exige o alinhamento das previsões legais ao interesse coletivo da humanidade, qual seja, o meio ambiente saudável e equilibrado.

À vista disso, o ODS 15 emerge como mais um suporte argumentativo para o reconhecimento e a efetividade do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, já que ambos visam evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente.

É importante, ainda, observar o comprometimento do Poder Judiciário com as diretrizes do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, uma vez que é função desse poder garantir e defender os direitos individuais e coletivos, objetivando promover a justiça através da pacificação de conflitos e garantindo um nível elevado de proteção aos bens jurídicos tutelados.

Tendo em vista que o Poder Judiciário Brasileiro é composto por inúmeros juízes, desembargadores e ministros, que atuam em diferentes instâncias, o presente artigo se limita a apresentar a questão pela ótica do Supremo Tribunal Federal, corte máxima da Justiça Brasileira, composta por apenas 11 (onze) ministros.

O fato do princípio da proibição de retrocesso socioambiental versar sobre matéria predominantemente constitucional reforça a necessidade do recorte temático, já que a Suprema Corte é o tribunal competente para apreciar a constitucionalidade das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse caminhar, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4717, cuja relatoria coube a Ministra Cármem Lúcia. Essa ação fora proposta pela Procuradoria Geral da República para discutir a constitucionalidade da Medida Provisória (MP) nº 558/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.678/2012), que reduziu os limites territoriais de algumas unidades de conservação para viabilizar a construção de usinas hidrelétricas.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI para, sem pronunciamento de nulidade, declarar a inconstitucionalidade da MP nº 558/2012, convertida na Lei nº 12.678/2012, por reconhecer a existência de vício formal e material.

A constatação do vício formal ocorreu porque a proteção ao meio ambiente é um limite material implícito à edição de medida provisória, ainda que não conste expressamente no elenco das limitações previstas no art. 62, § 1º, da CF/88. Além disso, art. 225, § 1º, III, da CF/88 exige que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos deve ser feita por lei formal (princípio da reserva legal), ou seja, não pode ser autorizada por Medida Provisória.

No que diz respeito ao vício material, observou-se que a norma impugnada contrariou o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, já que resultou na indevida alteração de reservas florestais com gravosa diminuição da proteção de ecossistemas, à revelia do devido processo legislativo e do debate público.

Também cabe trazer à baila a medida liminar concedida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 2020, que determinou a suspensão da eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário da Corte.

Tal portaria estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira.

O voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski ressaltou os perigos dos danos ambientais à saúde pública e a nocividade de medidas que prestigiam a liberdade econômica em detrimento da proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado.

A ementa do julgado consigna expressamente que:

[...] VI - Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos

comercializados entre nós. VIII - No País, existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado, sendo que, desses, 149 são proibidos na União Europeia, correspondendo a cerca de 30% do total, valendo acrescentar que, dos 10 agrotóxicos mais vendidos aqui, 2 são banidos na UE. **IX – Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, ínsito no art. 225 da Carta de 1988.** X - A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. **XI – A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental.** XII – Fumus boni iuris e periculum in mora presentes, diante da entrada em vigor da Portaria em questão no dia 1º de abril de 2020 [...] (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, no final de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), novamente por unanimidade, declarou a constitucionalidade de dispositivo da Resolução 2/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará, que dispõe sobre processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, por entender que o artigo 8º da norma violava a Constituição Federal (artigo 225), ao criar hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente, como o plantio com uso de agrotóxicos em imóveis com até 30 hectares.

A Ministra Relatora Rosa Weber consignou em seu voto que empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental e que a resolução cearense afrontou os princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução.

A norma impugnada contrariou o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, porque as pretensas alterações legislativas atingiam o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa senda, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido e aplicado o princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, contribuindo com a efetivação do desenvolvimento humano sustentável.

Ao analisar os fundamentos jurídicos das decisões, verifica-se que os Ministros estão se valendo do método teleológico para realizar a hermenêutica constitucional, o que se mostra muito adequado considerando o critério finalista peculiar das normas ambientais, que por essência impõe uma obrigação de resultado, qual seja, a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres.

5 CONCLUSÃO

A qualidade de vida e a própria sobrevivência humana estão condicionadas à preservação e melhoramento do meio ambiente, já que não se pode vislumbrar um futuro auspicioso numa Terra infértil, com águas impróprias para consumo, ar contaminado com substâncias tóxicas e perda da biodiversidade.

Os ecossistemas são formados pela interação de elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (elementos físicos e químicos). A combinação harmônica dos componentes, num determinado espaço, gera um sistema ecologicamente saudável, equilibrado e autossuficiente.

A natureza tem seus próprios meios para manter a saudável interação dos ecossistemas. Contudo, a atuação humana, impulsionada pela industrialização e pelos padrões exacerbados de consumo, compromete o equilíbrio do meio ambiente em seus aspectos naturais e culturais.

A intensificação da globalização e seus efeitos criaram a conjuntura necessária para o que hoje se entende por sociedade de risco, modelo de coletividade cujo liame que une os indivíduos é a segurança, a qual se faz necessária perante os diversos perigos que amedrontam a existência humana: guerras biológicas, desastres ambientais, escassez de recursos essenciais, má alimentação, acidentes nucleares, extinção de espécies.

Cientes desse panorama desafiador, as nações se uniram para propor ações que visassem a promoção do desenvolvimento humano sustentável. Tal conceito, atualmente, corresponde ao alinhamento do progresso econômico com o equilíbrio ambiental, a boa governança e a participação social inclusiva e coesa.

Nesse quadro de comumhão de esforços e propósitos comuns, surge os Objetivos do Milênio e, posteriormente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que, dentre várias temáticas, trazem orientações para se alcançar a conservação e o melhoramento do meio ambiente para as atuais e futuras gerações (ODM 7 e ODS 15).

A preocupação com a qualidade do meio ambiente também fez surgir o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, o qual tem por escopo impedir a redução da proteção já conferida no regramento jurídico à matéria socioambiental.

A adoção do aludido princípio ultrapassa a mera conservação do meio ambiente, visto que sua aplicação condiciona eventuais mudanças legislativas ao melhoramento da proteção outrora concedida, propiciando a evolução da eficácia dos meios utilizados para aperfeiçoamento do meio

ambiente.

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental angariou adeptos no Brasil e, inclusive, está sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões, o que demonstra a relevância desse princípio e a constitucionalidade dos seus fundamentos.

Diante de tudo que fora exposto, constata-se que os desafios para um desenvolvimento humano sustentável ainda se mostram presentes, porém, o fortalecimento teórico dos fundamentos do direito ambiental e a construção de agendas globais de enfrentamento contribuem sobremaneira para avanços no campo do socioambientalismo e permitem idealizar a formação de um Estado de Bem-Estar Ambiental, no qual o modelo de consumo, a atuação dos Estados e a consciência cidadã sejam ajustados às demandas do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Anna Gabriely Rodrigues Soares de; QUEIROZ, Julyana Lima de; AMORIM, Luan da Silva; VIEIRA, Nathália Maria da Silva; GONÇALVES, Yago Domingos. Processo penal e crimes ambientais: uma análise geral da Lei n° 9.605/98. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 3, p. 866-874, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8248>. Acesso em: 03 jun. 2021.

A Carta das Nações Unidas. **Nações Unidas Brasil**, 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 23 mai. 2021.

A ONU e o Meio Ambiente. **Nações Unidas Brasil**, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, São Paulo, n. 0, p. 83-105, out. 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**, Brasília, 2012. p. 55-72.

BONAVIDES, Renata Soares. GARCEZ, Gabriela Soldano. A Imprecindibilidade de um Governaça Eficaz nos Termos do ODS 16, na Agenda 2030: a orientação do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental em prol da dignidade da pessoa humana. In: AKAOUI,

Fernando Reverendo Vidal (Org.). **Meio Ambiente e Saúde:** o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida. São Paulo. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011.

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, 09 dez. 2011 e retificado em 12 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4717.** Relatora: Min. Carmem Lúcia, 13 de setembro 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411812/false>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6288.** Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de novembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%206288&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28 mai. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 656.** Relatora: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430102/false>. Acesso em: 28 mai. 2021.

CASTRO, Augusto. Para especialistas, Rio 92 levou Brasil ao protagonismo em questões ambientais. **Senado Notícias**, 07 ago. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/07/para-especialista-rio-92-levou-brasil-ao-protagonismo-em-questoes-ambientais>. Acesso em: 23 mai. 2021.

GONÇALVES, Brenia Diógenes. **Competência em Matéria Ambiental:** atividades de legislar, licenciar e fiscalizar. 2007. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) – Universidade Estadual do Ceará (UECE), Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/01/Compet%C3%A3ncia-em-Mat%C3%A9ria-Ambiental-Atividade-de-Legislar-Licenciar-e-Fiscalizar.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. OLIVEIRA, Rayza Ribeiro. Direito ao Meio Ambiente Sadio e Direito à Água: uma análise da água como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030. In: JABORANDY, Clara Cardoso Machado. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. POZZOLI, Lafayette (Orgs.). **Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro. Bonecker, 2019.

MARTINS, Marcos Antônio Fávoro. PIANOVSKI, Diego. A Dimensão Geopolítica da Questão Ambiental. **Revista eletrônica Pro-docência**, Londrina-PR, Universidade Estadual de Londrina, p. 25-43, n. 5, v. 1, jul-dez. 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/prodocenciaope/pages/arquivos/Volume5/3.%20PIANOVSK%20e%20MARTINS.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MOREIRA, Nelsinho Camatta. A Função Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 163-192, ago. 2007.

OBJETIVO 15: Vida terrestre. **ODS Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=15>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=O%20homem%20%C3%A9%20ao%20mesmo,%2C%20moral%2C%20social%20e%20espiritualmente>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560>. Acesso em: 08.02.2021.

PRIEUR, Michel. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: **COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL**, 2011, Brasília. Brasília: Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), 2012.

SACHS, Jeffrey D. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**. Lisboa: Actual., 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SHALDERS, André. Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais. **BBC News Brasil**, 01 out. 2020. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 25 mai. 2021.